

Promotoria de Justiça de Louveira

PPIC nº 1139.0000013/2026

DESPACHO COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para **acompanhar a implementação da Lei Federal nº 15.326/2026 no Município de Louveira/SP**, com vistas a assegurar que o enquadramento dos profissionais da educação infantil na carreira do magistério ocorra em conformidade com a Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal e os critérios técnico-jurídicos da legislação educacional, envolvendo a **Prefeitura Municipal de Louveira** e o **Sindicato dos Servidores Municipais de Louveira**.

O **Coletivo de Professores Concursados do Brasil** apresentou manifestação preventiva alertando para o risco de interpretação extensiva da Lei Federal nº 15.326/2026 no município, especialmente o uso da norma como fundamento para reenquadramento de servidores de cargos auxiliares na carreira do magistério sem prévia aprovação em concurso público específico, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 2/3).

Em janeiro de 2026, o **SINDLOUV** encaminhou ofício à **Prefeitura Municipal de Louveira** requerendo adequação imediata dos enquadramentos funcionais dos profissionais da educação infantil com base na Lei Federal nº 15.326/2026, sem distinguir entre cargos com e sem exigência de habilitação para a docência no concurso de origem (fls. 55/57).

Diante do risco concreto de interpretação extensiva, foi expedida recomendação ao Prefeito Municipal determinando que se abstinhasse de editar ato que implicasse reenquadramento, transposição ou investidura dos ocupantes dos cargos de Monitor de Creche, ADEB ou cargos assemelhados na carreira do magistério sem prévia aprovação em concurso público específico (fls. 76/80).

Em 24 de março de 2026, o **SINDLOUV** e a **Comissão Municipal do Movimento Somos Todas Professoras** apresentaram manifestação impugnando o teor da recomendação, sustentando que os servidores exercem

Promotoria de Justiça de Louveira

função docente indissociável do cuidar e do educar, que 80% deles já possuem formação superior em Pedagogia, e que o processo de adequação não constituiria provimento derivado, mas reconhecimento formal de função docente exercida há décadas. A manifestação invocou o Parecer CNE/CEB nº 7/2011 e julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requerendo a reconsideração da recomendação e participação ativa na construção dialogada da regulamentação local (fls. 87/110).

Diante da controvérsia jurídica e pedagógica e da necessidade de instrução mais ampla com participação de todos os interessados antes de qualquer posição definitiva, foi instaurado o presente procedimento em março de 2026, determinando-se: i) suspensão cautelar dos efeitos da recomendação com comunicação imediata à **Prefeitura Municipal de Louveira**, ii) ofício à Prefeitura para apresentação, em 30 dias, de relação nominal dos servidores afetados com exigência formativa do concurso de origem e formação atual, posicionamento jurídico da Procuradoria Municipal e eventual minuta de regulamentação local, e iii) notificação ao **SINDLOUV** para apresentação, no mesmo prazo, de levantamento dos servidores pleiteantes e documentação comprobatória do exercício de função docente em sentido técnico-jurídico (fls. 112/118).

A Prefeitura Municipal de Louveira, por sua Procuradoria Jurídica, apresentou posicionamento sobre o alcance da Lei Federal nº 15.326/2026 em relação aos cargos municipais potencialmente afetados: Monitor de Creche (LC nº 1.826/2006), Monitor de Ensino Básico Nível IV e Nível IX (LC nº 2.098/2010) e ADEB (Lei Municipal nº 2.444/2015), sendo os três primeiros extintos na vacância e o último o único ainda ativo. Concluiu que somente o cargo de Monitor de Ensino Básico atende ao requisito de formação mínima estabelecido pela lei, sendo inviável o enquadramento dos demais por ausência de habilitação para o magistério no concurso de origem, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 43 do STF. Quanto aos Monitores de Ensino Básico, o enquadramento foi igualmente afastado com base em informações prestadas pela Secretaria de Educação, que descreveu suas atividades como de natureza auxiliar e operacional, sem autonomia pedagógica, responsabilidade por planejamento de aulas, lançamento de frequências ou produção de documentação escolar, posição corroborada por declaração unânime das Coordenações de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Educação Integral e Pedagógica. A Procuradoria registrou ainda que o cargo de Monitor de Ensino Básico já conta com diferenciação remuneratória conforme a formação, com enquadramento no Nível IV para os portadores de magistério em nível médio e no Nível IX para os portadores de licenciatura em Pedagogia, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 2.322/2013, concluindo ser juridicamente inviável o

Promotoria de Justiça de Louveira

enquadramento de qualquer categoria na carreira do magistério (fls. 171/177). Acompanharam a manifestação a relação nominal dos servidores ocupantes dos cargos de ADEB, Monitor de Creche e Monitor de Ensino Básico, com indicação do cargo, lei de criação e escolaridade exigida (fls. 178/191), as leis de criação dos referidos cargos (fls. 192/220), os editais dos Concursos Públicos nº 01/2010, PML 001/2015 e nº 01/2007 (fls. 221/336) e as tabelas de vencimentos constantes da Lei Municipal nº 2.322/2013 e da Lei nº 2.944/2024 (fls. 337/347).

O **Sindicato dos Servidores Municipais de Louveira** apresentou manifestação em cumprimento à notificação, informando que a maioria dos documentos comprobatórios permanece de posse da **Prefeitura Municipal de Louveira**, e requerendo que o Ministério Público comunicasse a municipalidade para apresentação complementar de dados e documentos necessários. Juntou levantamento dos servidores pleiteantes, discriminados por cargo, matrícula, formação acadêmica atual e unidade escolar de atuação, abrangendo titulares dos cargos de ADEB, Monitor de Creche e Monitor de Ensino Básico, com maioria declarando formação em Pedagogia ou pós-graduação (fls. 348/362).

O sindicato também juntou dossiê técnico elaborado pelo Movimento Somos Todas Professoras em favor do enquadramento na carreira do magistério, com fundamento na Lei Federal nº 15.326/2026. O documento sustenta que os servidores cumprem cumulativamente os critérios legais, exercendo função docente indissociável do cuidar, brincar e educar, atuando diretamente com as crianças educandas, portando formação em magistério ou licenciatura e tendo ingressado por concurso público, sendo a nomenclatura dos cargos incompatível com a natureza das atividades efetivamente desempenhadas. O dossiê reivindica o enquadramento imediato na carreira do magistério, o cumprimento do Piso Nacional e o fim da distinção entre cuidar e educar para fins de direitos funcionais, amparando-se no Parecer CNE/CEB nº 7/2011 e em julgados que reconheceram a ausência de ofensa à Súmula Vinculante nº 43 em hipóteses de transformação de cargos com identidade funcional e formativa comprovada (fls. 364/443).

É o necessário.

Recebidas e analisadas as manifestações da **Prefeitura Municipal de Louveira** e do **Sindicato dos Servidores Municipais de Louveira**, e após consulta institucional junto ao CAO da Educação do MPSP, impõe-se

Promotoria de Justiça de Louveira

registrar o posicionamento institucional da atuação ministerial no presente procedimento.

A Lei Federal nº 15.326/2026 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para reconhecer como professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, os servidores que, independentemente da denominação do cargo que ocupam, exerçam função docente, atuem diretamente com as crianças educandas, possuam formação em magistério ou licenciatura e tenham ingressado por concurso público.

Trata-se de norma de caráter corretivo, voltada a proteger o profissional que exerce docência sob nomenclatura inadequada.

A Comissão Permanente de Defesa da Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dispõe, inclusive, em seu enunciado nº 07/2025, que: "*As atividades próprias da docência somente podem ser exercidas por professores habilitados, inclusive na educação infantil, violando o princípio da valorização dos profissionais da educação (CF, art. 206, incisos V e VIII) a contratação ou provimento de cargos sob outras denominações, quando o edital ou a prática funcional cotidiana envolvam as tarefas inerentes à função do professor, nos termos da LDB, das Resoluções CNE/CEB nºs 5/2009 e 1/2024, e do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016).*"

O enunciado aponta que o critério determinante é a natureza da atividade exercida na prática, e não a denominação do cargo.

Nesse mesmo sentido, a Resolução CNE/CEB nº 1/2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, distingue expressamente, em seu art. 18, as funções de apoio e suporte — exercidas por assistentes, auxiliares, monitores e outras denominações — da função docente, definindo as primeiras como "*função não equivalente à docência*", exercida sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado. O art. 16 da mesma resolução estabelece que a docência na educação infantil deve ser exercida por professores habilitados em licenciatura em Pedagogia, admitida a formação mínima em curso normal de nível médio. **E o § 3º do art. 18 é expresso: "*é garantida a presença permanente de professoras(es) habilitadas(os) na regência das turmas de***

Promotoria de Justiça de Louveira

Educação Infantil, inclusive coordenando o trabalho dos profissionais de apoio"

Esse arcabouço normativo deixa claro que **o critério determinante é a natureza da atividade exercida no cotidiano escolar**. Se o servidor exerce função docente com a formação adequada, deve ser reconhecido e tratado como professor. Se exerce função de apoio, deve atuar sob a supervisão de professor habilitado que regência a turma.

A coexistência de três categorias distintas com funções de contornos imprecisos nas mesmas unidades de educação infantil, sem definição clara de quem exerce a docência e quem exerce o suporte, é situação que precisa ser equacionada pelo município.

Não obstante, **não cabe ao Ministério Público substituir-se à Administração Municipal na definição de como será estruturada a carreira de professor de educação infantil no município**, matéria que envolve escolhas de política pública, impactos orçamentários e, se necessário, participação do Poder Legislativo local.

A forma pela qual o município equacionará a situação das categorias envolvidas — seja pelo reconhecimento formal do enquadramento, seja pela reestruturação da carreira por lei municipal, seja por outra via — é decisão que compete exclusivamente à Prefeitura Municipal de Louveira, mediante discussão interna que envolva a Secretaria Municipal de Educação e a Câmara dos Vereadores.

Eventual judicialização em relação às categorias que entendam exercer função docente e não sejam reconhecidas como tal é caminho que permanece aberto ao SINDLOUV pelas vias próprias.

Sob esse prisma, quanto às reivindicações de equiparações de carreiras, bem como de natureza remuneratórias e previdenciárias, o **Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo é expresso, na Súmula nº 84, ao estabelecer que: "HOMOLOGA-SE a promoção de arquivamento de procedimentos que tenham por objeto reivindicações de pagamento de verbas e outras vantagens pessoais a servidores públicos, seja em**

Promotoria de Justiça de Louveira

relação a um único servidor, seja em relação a uma categoria, quando ausente interesse público primário e diante da possibilidade de atuação direta por parte do sindicato da categoria."

Essa dimensão do conflito escapa ao objeto do presente acompanhamento e deve ser promovida pela entidade de classe pelas vias próprias, já que envolve interesses de natureza predominantemente patrimonial e individual dos servidores, cuja tutela compete à própria entidade de classe pelas vias administrativas e judiciais próprias.

Não é papel do Ministério Público, no âmbito deste procedimento, arbitrar ou impulsionar pretensões dessa natureza, sob pena de desvio de sua função institucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal.

O papel do Ministério Público no presente procedimento é **acompanhar se a Prefeitura Municipal de Louveira está construindo um plano de estruturação da carreira dos profissionais da educação infantil que observe o critério legal correto (natureza da atividade exercida na prática), e que garanta, ao final, que profissionais habilitados exerçam efetivamente a docência nas creches e pré-escolas do município**, em conformidade com a Lei Federal nº 15.326/2026, com o Enunciado nº 07/2025 e com os arts. 16 e 18 da Resolução CNE/CEB nº 1/2024, **observados também os parâmetros de proporção mínima de educadores por criança estabelecidos no art. 6º da mesma resolução**.

À luz dessas considerações, a **recomendação expedida nestes autos (fls. 76/80), cautelarmente suspensa por ocasião da instauração deste procedimento, não se mostra compatível com a postura institucional ora delineada**, que privilegia o diálogo e o acompanhamento em detrimento de medidas restritivas prematuras num contexto ainda carente de elementos concretos e de discussão institucional. **Fica, portanto, formalmente revogada, cessando integralmente seus efeitos a partir desta data.**

Diante do exposto, **DETERMINO** as seguintes providências:

Promotoria de Justiça de Louveira

i) Oficie-se à **Prefeitura Municipal de Louveira**, com cópia desta manifestação, comunicando a revogação da recomendação de fls. 76/80 e a postura institucional do Ministério Público fixada neste parecer, e solicitando que, no prazo de 60 dias, apresente plano ou cronograma para estruturação da carreira dos profissionais da educação infantil no município, com indicação de:

(a) como pretende implementar a Lei Federal nº 15.326/2026 e as exigências dos arts. 16 e 18 da Resolução CNE/CEB nº 1/2024, assegurando a presença de professores habilitados na regência de todas as turmas de educação infantil;

(b) as medidas normativas e administrativas a serem adotadas para equacionamento da situação dos cargos de Monitor de Ensino Básico, Monitor de Creche e ADEB à luz dos critérios legais aplicáveis; e

(c) a estratégia para progressiva adequação aos parâmetros de proporção máxima de crianças por educador estabelecidos no art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2024.

ii) Oficie-se ao **SINDLOUV**, com cópia desta manifestação, comunicando a revogação da recomendação de fls. 76/80 e a postura institucional do Ministério Público fixada neste parecer, esclarecendo que a atuação ministerial no presente procedimento está voltada ao acompanhamento do plano de estruturação da carreira e da implementação da lei pelo município, e que as reivindicações de natureza remuneratória e previdenciária, bem como eventuais pretensões de reconhecimento de enquadramento, devem ser promovidas pela entidade pelas vias próprias, inclusive judiciais, se for o caso;

iii) Recebido o plano, será avaliada a pertinência de convocação de reunião para construção dialogada do processo de implementação da lei, nos termos do posicionamento institucional fixado neste parecer.

Louveira, data e assinatura digitais.

Rafael Morais de Oliveira

02º Promotor de Justiça de Louveira

Promotoria de Justiça de Louveira

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL MORAIS DE OLIVEIRA**, em
30/04/2026 às 07:06.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao
Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº
do procedimento **1139.0000013/2026** e código `dca1e9ed-5d30-41ef-bd07-12b452159193`
